



Parecer Jurídico

A sua Excelência o Senhor

PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO-PA

**Ementa: LICITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO
REVOGADO. REQUISITOS LEGAIS
CUMPRIDOS.**

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO.

Carta Convite: nº 1/2020-00002-SEMAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR COM DIÂMETRO DE 06 POLEGADAS, CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA E FONTE PARA DISTRIBUIÇÃO DE AGUÁ PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE BAIROS E COMUNIDADES DO MUNICIPIO DE MÃE DO RIO PARÁ, EM CONFORMIDADE COM: PROJETO BÁSICO, PLANILHA ORÇAMENTARIA, CRONOGRAMA FISICO-FINANCEIRO E MEMORIAL DESCRITIVO.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento da **PREFEITURA**, requerendo a revogação da licitação que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR COM DIÂMETRO DE 06 POLEGADAS, CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA E FONTE PARA DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE BAIROS E COMUNIDADES DO MUNICIPIO DE MÃE DO RIO PARÁ, EM CONFORMIDADE COM: PROJETO BÁSICO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FISICO-FINANCEIRO E MEMORIAL DESCRITIVO.**



Segundo a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, torna-se necessária a revogação do processo licitatório, pois, ocorreu que no ato da elaboração do termo de referência, houve um pequeno equívoco, faltou a inclusão da perfuração de um poço semi-artesiano no bairro Castanheira (pueirão), neste sentido, a revogação se fez necessário, para a correção do termo de referência.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público. Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, a falta de assinatura de contrato, e a mesma em resposta justifica os motivos que a impedem quanto à assinatura do contrato, conforme o que consta em anexo nos autos.

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473.

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473



PREFEITURA DE
MÃE DO RIO

#RenovaçãoeDesenvolvimento

PROCURADORIA JURÍDICA

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante da fundamentação acima exposta e amparada pela lei federal e enunciados do STF, essa é a orientação do parecer jurídico.

É a fundamentação.

CONCLUSÃO

*Ante o exposto opina-se que pode ser revogado a Carta Convite: nº 1/2020-00002-SEMAS, – que tinha como objeto de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR COM DIÂMETRO DE 06 POLEGADAS, CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA E FONTE PARA DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE BAIROS E COMUNIDADES DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO PARÁ, EM CONFORMIDADE COM: PROJETO BÁSICO, PLANILHA ORÇAMENTARIA, CRONOGRAMA FISICO-FINANCEIRO E MEMORIAL DESCRITIVO.***

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio-PA, 06 de outubro de 2020.

Antônio Marcos Parnaíba Crispim

Procurador- Decreto nº 02/2018

Advogado OAB-PA nº 12.732